



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11075.000437/98-18
Recurso nº : 302-120390
Matéria : IPI VINCULADO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.
Sessão de : 14 de agosto de 2007
Acórdão nº : CSRF/03-05.407

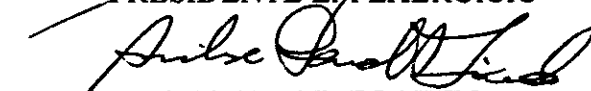
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA IMPORTAÇÃO. DARF'S FALSIFICADOS. FALTA DE ARRECADAÇÃO - A responsabilidade perante o Fisco pelo pagamento do tributo independe da autoria do crime de falsificação do documento de arrecadação de receitas federais - DARF. Assim sendo, para o fiel cumprimento do seu desiderato, deve o Pretório *a quo*, que decidiu pelo sobrestamento do julgamento até o deslinde da representação penal, manifestar-se acerca do *meritum causae*.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para o deslinde do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.



Processo nº : 11075.000437/98-18
Acórdão nº : CSRF/03-05.407

Recurso nº : 302-120.390
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AÇOPLANO COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

RELATÓRIO

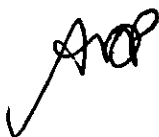
O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional – com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais -, versa sobre resolução da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar argüida pelo Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva de sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado da ação penal instaurada em decorrência do trabalho da comissão de inquérito que apurou autenticação bancária falsificada no DARF relativo ao IPI.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional - amparada pelo Acórdão paradigma nº 301-29244 da Colenda 1ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, relatado pela Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão – aduz que o sobrestamento em apreço carece de base legal. Alega que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva - conforme o disposto no art. 136 do CTN – independentemente do reconhecimento da responsabilidade penal. Pede a cassação da Resolução exarada pela Colenda 2ª instância administrativa e o indeferimento do Recurso Voluntário do contribuinte. Eventualmente, solicita, caso o seu pedido propedêutico não seja atendido, a cassação da Resolução *a quo* e o retorno dos autos à 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a contribuinte apresentou contra-razões tempestivamente. Nessas, discorre que não se pode estabelecer divergência jurisprudencial – requisito para o seguimento de recurso especial – entre uma decisão de mérito, apontada como paradigma pelo i. representante da Fazenda Nacional, e uma resolução, que não ataca o mérito da causa. Aponta a correção do julgado de 2ª instância administrativa, contestando o prosseguimento da peça recursal impetrada pelo Procurador.

É o relatório.



Processo nº : 11075.000437/98-18
Acórdão nº : CSRF/03-05.407

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Primeiramente, é necessário tecer uma observação acerca do que foi esposado pelo sujeito passivo em suas contra-razões, a respeito da falta de pressuposto legal de admissibilidade do Recurso Especial em comento.

Deveras, a peça recursal do representante da Fazenda ataca a Resolução nº 302-0.958, de 12 de maio de 2000. Conforme se observa pela leitura do seu teor, a deliberação da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes não ataca o mérito da causa, sobrestando o julgamento da contenda até o trânsito em julgado da sentença que decidir a representação fiscal para fins penais.

O recorrente apresenta paradigma que versa sobre situação fática similar, qual seja, a apresentação de DARF falsificado no átimo do despacho aduaneiro, caracterizando fraude, sendo que a correlata representação fiscal para fins penais não havia sido concluída à época da emissão do julgado. Não consta do referido paradigma qualquer menção à possibilidade de sobrestamento do julgamento até o deslinde do inquérito policial, uma vez que a Câmara que prolatou tal Acórdão decidiu o litigioso administrativo, resolvendo todas as questões *sub judice*.

Ora, considerando que o v. Colegiado emitiu decisão de mérito acerca de questão fática similar, entendo que implicitamente decidiu por não sobrestar o julgamento até o trânsito em julgado do processo penal. Destarte, entendo que o alegado dissídio jurisprudencial tem fundamento e conheço da peça recursal do i. Procurador.

Entendo ser descabido o sobrestamento do julgamento.

Com efeito, no âmbito penal são apuradas a materialidade e a autoria do crime.

A materialidade já foi constatada e é exatamente por isso que foi efetuado o lançamento em tela, visando ao recolhimento de IPI que não ocorrera, já que os DARF's eram falsos.

Processo nº : 11075.000437/98-18
Acórdão nº : CSRF/03-05.407

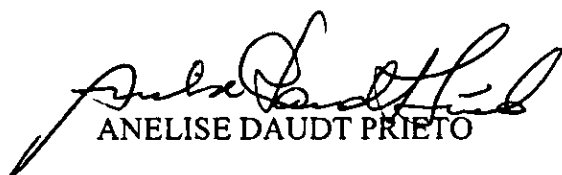
Neste processo, administrativo fiscal, o que se discute é a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. Não há divergência quanto à ocorrência do fato gerador e quanto à não entrada do pagamento nos cofres públicos.

A responsabilidade pelo pagamento de tributo independe da autoria da falsificação do DARF. Caso o deslinde da ação penal venha a comprovar quem falsificou os documentos de arrecadação e apropriou-se dos recursos que a contribuinte diz ter repassado ao despachante, poderá ela, na esfera cível, exercer seu direito de regresso, reavendo os valores desviados.

Aqui, não resta dúvida de que o responsável pelo pagamento do tributo é o sujeito passivo.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou provimento ao recurso, determinando a reforma da decisão de 2ª instância administrativa – afastando a preliminar de sobrestamento do pleito – devendo os autos serem novamente remetidos à Câmara recorrida para que se proceda ao julgamento do *meritum causae*.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO

